

Base VIII

(Igualdade de remuneração)



1. É garantido às mulheres o direito de receber, para um determinado posto de trabalho, a mesma retribuição dos homens.

2. Nos instrumentos de regulamentação das relações colectivas de trabalho não podem ser introduzidas categorias que se destinem especificamente ao pessoal feminino, nem estabelecidos mínimos salariais diferentes para homens e mulheres.

3. Dentro da mesma empresa, a mulher que exerça uma tarefa ou posto de trabalho para que se exija qualquer grau de qualificação, não poderá nunca sofrer retribuição inferior à de um trabalhador não qualificado do sexo masculino.

4. Os instrumentos de regulamentação das relações colectivas de trabalho homologados ou emitidos a partir de 1 de Janeiro de 1973, deverão observar, obrigatoriamente, o disposto no nº 2, considerando-se revogadas, automaticamente, no dia 1 de Janeiro de 1976, todas as cláusulas ou tabelas que não estejam de acordo com a regra enunciada naquela disposição.

5. O disposto no nº 3 entrará em vigor seis meses após a publicação do presente diploma relativamente às entidades patronais com 50 ou mais trabalhadores, aplicando-se à totalidade das entidades patronais em 1 de Janeiro de 1976.